

Art. 6.º - É de conveniência que o Poder Executivo apresente um projeto de revisão geral de todas as tabeças, modificando-as para que correspondam, o quanto possível, a importância de suas fontes, aos princípios de equidade e ao tempo que atravessamos.

Art. 7.º - Fica revogada a Lei N.º 49 de 11 de Abril de 1911, restabelecendo-se novamente a inteira disposição do § 1.º do Art. 1.º da Lei N.º 37 de 8 de Agosto de 1910, com as modificações que se fizerem.

Capítulo 3.º Disposições Gerais.

Art. 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, como antecipação da receita do exercício constante desta lei, as operações de crédito que forem necessárias para ocorrer aos serviços na mesma consignados, ou para supprir a deficiência da renda do referido exercício.

Art. 9.º - O saldo que se verificar quer no exercício de 1920, quer no exercício desta lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinárias ou extraordinárias que forem aprovadas pela Câmara.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade, 25 de Outubro de 1920
Celestino Dourado, Prefeito Municipal.
Angelino Fortunato de Jesus, secretário.

Transcripto do original nesta data.
Piedade, 25 de Outubro de 1920
Angelino Fortunato de Jesus, secretário.

Lei N.º 163 de 9 de Dezembro de 1920.

Approvando a revisão geral da
lei de arrecadação dos impostos e taxas

numerais e das suas respectivas tabeas.

Parte Preliminar.

Art. 1.º - A receita do município é constituída pela arrecadação das rendas de origem permanente e chama-se receita ordinaria; ou de origem accidental e chama-se receita extraordinaria.

§ 1.º - A receita ordinaria provem da arrecadação correspondente ás seguintes rubricas:

Imposto de industria e profissão.

" " licenças.

" " predial.

" " de vehiculos.

" " ambulantes.

Taxas de apuração.

Renda do matadouro.

Taxas funerarias e concessão no cemiterio.

Dividas activas.

Viação.

§ 2.º - A receita extraordinaria provem das seguintes rubricas:

Multas.

Indemnizações.

Supra-rendas não classificadas.

Cada uma dessas rubricas constituirá titulo separado e fará objecto de informações especiais.

Primeira Secção.

Imposto de industria e profissão.

Capitulo I.

Do imposto e suas taxas.

Art. 2.º - O imposto de industria e profissão é devido por todos os que, individualmente, em companhia, em co.

cidade anônima ou sociedade comercial, exercendo no município, indústria, profissão ou comércio, arte ou ofício, ainda que residam fora do município.

Art. 3.º — O imposto compõe-se de taxas fixas, e tem por base a natureza, classe e importância das indústrias e profissões, e, quanto a determinados estabelecimentos industriais, o número de operários, as máquinas, utensílios e qualquer meio de produção.

Capítulo II.

Das isenções.

Art. 4.º — São isentos do imposto:

- 1.º — Os que trabalham como operários ou jornaleiros.
- 2.º — As casas econômicas, montes pios, as sociedades de socorros mútuos e quaisquer outros estabelecimentos para fins humanitários.
- 3.º — Os que exercem o magistério, não compreendidos os empregados de collegios com estabelecimentos que assim devam ser classificados.

4.º — Os artistas sem estabelecimento, os jornalistas e os operários.

5.º — Os empregados públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 5.º — As isenções do artigo anterior só comprehendem restrictamente as indústrias, profissões, funções e commercio a que expressamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficiados possam exercer e que não estejam expressamente isentas.

Art. 6.º — Nenhuma das isenções deste capítulo se estendem aos outros impostos, excepto si os regulamentos especiais o determinarem.

Art. 7.º — O pagamento de imposto de outra especie não isenta do pagamento do de industria e profissão quem exerce os mistérios nelle comprehendidos, salvo as

exceções do art.º 5º

Capítulo III.

Das novas indústrias.

Art.º 8º. — Em relação aos casos novos ou não incluídos na tabella, proceder-se-á a assimilação ou criação de taxa, observadas as disposições do presente capítulo.

Art.º 9º. — Quando o collector encontrar uma industria, profissão ou commercio novo, não incluído na tabella, em relatório circunstanciado, indicando o local e ao Prefeito, mencionando todas as suas características e fins, sua importância, a maneira por que é exercida, e se pode ou não ser assimilhado a algum dos tributos já existentes.

Art.º 10º. — Decidindo, o Prefeito remetterá o relatório à Câmara Municipal com despacho definitivo para o lançamento no livro competente, ficando logo em vigor até fazer-se nova revisão das tabellas.

Lei N.º 163 de 21 de Dezembro de 1920.

Que approva a revisão geral da lei de arrecadação dos impostos e taxas municipais e das suas respectivas tabellas.

Celestino Americo, Prefeito do municipio de Piedade.

Faco saber que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária, realizada no dia nove do corrente, decretou e se promulga a seguinte lei:

Parte Preliminar.

Art.º 1º. — A receita do municipio é constituída pela arrecadação das rendas de origem permanente e chama-se receita ordinaria; ou de origem accidental e chama-se receita extraor-

ordinária.

§ 1.º - A receita ordinária provém da arrecadação correspondente às seguintes rubricas:

Imposto de indústria e profissão.

" " licença.

" " predial.

" " de veículos.

" " ambulantes.

Taxas de aferição.

Renda do matadouro.

Taxas funerárias e concessão no Cemitério.

Dividas activas.

Viação.

§ 2.º - A receita extraordinária provém das seguintes rubricas:

Multas.

Indemnizações.

- Quaisquer rendas não classificadas.

Cada uma dessas rubricas constituirá título separado e fará objecto de informações especiais.

Primeira Secção.

Imposto de indústria e profissão.

Capítulo I.

Do imposto e suas taxas.

Art. 2.º - O imposto de indústria e profissão é devido por todos os que, individualmente, em companhia, em sociedade anónima ou sociedade commercial, exercerem no município, industria, profissão ou commercio, arte ou officio, ainda que residam fora do município.

Art. 3.º - O imposto compõe-se de taxas fixas, e tem por base a natureza, classe e importância das indústrias e

profissões, e, quanto a determinados estabelecimentos industriais, o numero de operarios, as machinas, utensilios e qualquer meio de producao.

Capitulo II.

Das isenções.

Art. 4.º — São isentos de imposto:

1.º — Os que trabalham como operarios ou jornaleiros.

2.º — As caixas economicas e monte pios, as sociedades de socorros mutuos e qualquer outros estabelecimentos para fins humanitarios.

3.º — Os que exercerem o magisterio, não comprehendidos os empregados de collegios com estabelecimentos que assim devam ser classificados.

4.º — Os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e os operarios.

5.º — Os empregados publicos federaes, estaduais e municipaes.

Art. 5.º — As isenções do artigo anterior só comprehendem restrictamente as industrias, profissões, funções e commercio a que expressamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficiados possam exercer e que não estejam expressamente isentas.

Art. 6.º — Nenhuma das isenções deste capitulo se estendem a outras impostos, excepto si os regulamentos especiaes o determinarem.

Art. 7.º — O pagamento do imposto de outra especie não isenta do pagamento do de industria e profissão quem exercer as misteres nelle comprehendidas, salvo as excepções do art. 5.º

Capitulo III.

Das novas industrias.

Art. 8.º — Em relação aos casos novos ou não incluídos na tabella, proceder-se-á a assemelharão ou criação de taxas, observadas as disposições do presente capitulo.

Art. 9.º — Quando o collectôr encontrar uma industria, profissão ou commercio novo, não incluído na tabella, com relatório circumstanciado indicall-o á ao Prefeito, mencionando todas as seus caracteristicas e fins, sua importancia, a maneira porque é exercida, e si pode ou não ser assemelhado a al-

quase todas já tributadas.

Art. 10.º — Decidindo, o Prefeito remetterá o relatório á Collectoria com despacho definitivo para o lançamento no livro competente, ficando logo em vigor até fazer-se nova revisão das tabellas.

§ Unico. — Neste despacho, o Prefeito tomará como base para o lançamento alguma das taxas da tabella que mais se aproximar da natureza da nova especie a ser tributada.

Capítulo IV.

Do processo de lançamento e da sua escripturação.

Art. 11.º — O lançamento será feito pelo collecter e comprehendida todas as especies que não estiverem expressamente isentas do imposto.

Art. 12.º — O lançamento será feito no mez de Janeiro do anno da arrecadação, procedendo aviso por edital que será afixado em logar publico desta cidade e publicado pela imprensa, si houver.

Art. 13.º — A epoca do lançamento estabelecida no artigo antecedente poderá ser alterada pelo Prefeito, em caso extraordinario.

Art. 14.º — Os prazos estabelecidos no artigo 12.º não poderão ser excedidos por deliberação do collecter, ~~mas~~ serão reguladas de accordo com o § seguinte.

§ Unico. — Quando houver algum facto extraordinario que impossibilite o collecter de terminar o lançamento no prazo marcado, representará elle por officio ao Prefeito, dando motivos que para isso houver.

Art. 15.º — O lançamento será feito em livro para esse fim destinado.

Art. 16.º — A proporção que o lançamento for sendo feito será enviado aviso para cada um dos contribuintes.

Art. 17.º — O aviso de que trata o artigo 16.º comprehenderá

a ~~maneira~~ do contribuinte, a importância lançada, a natureza do imposto, o prazo para as reclamações, o tempo do pagamento sem multa e as penas a que ficará sujeito o contribuinte que não satisfizer o pagamento nesse tempo.

Art. 18.º — Terminado o lançamento será o mesmo anunciado por meio de edital, que será afixado na porta da Collectoria e publicado pela imprensa, si houver.

Art. 19.º — Nos livros de lançamentos não poderá o Collector annullar lançamento algum, nem fazer alterações que deduzam em annullação ou redução do imposto, senão em virtude de ordem expressa do Prefeito.

Art. 20.º — O empregado que extrahir a certidão do pagamento, uma vez verificado este dará a baixa immediatamente no livro competente.

§ Unico. — Nas épocas de grandes arrecadações, a baixa poderá ser dada depois da verificação do pagamento, mas em prazo nunca excedente de 48 horas, contadas da data da arrecadação.

Art. 21.º — Os conhecimentos para o recebimento do imposto á boca do cofre serão cheios na ocasião em que se apresentarem as partes, para effectuarem o pagamento.

Art. 22.º — Utilizado todo serviço da collecta, o Prefeito ou o funcionário por elle determinado procederá a exame minucioso em todos os livros de lançamento.

Art. 23.º — Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem ou iniciarem a occupação, serão nelle incluídos por meio de additamento, á vista de participação, das denuncias que a Collectoria receber ou do resultado das correções que se fizerem.

Art. 24.º — Si, depois do lançamento feito, a Camara alterar alguma taxa, de maneira que o contribuinte seja obrigado ao pagamento de maior quota, não se dará aviso especial desta circumstancia, mas publicará pela imprensa, si houver, e na falta por edital que será afixado na porta da Collectoria.

Art.º 26.º - Todas os actos do Prefeito, mandando alterar lazenhamen-
tos, serão dados por escripto e encadernados chronologicam-
mente e archivados, afims de que se possam justificar as
alterações que se fizerem.

-Capitulo V-

Da fiscalização..

Art. 27.º - Do dia 1.º do mez de Março em diante, o fiscal fará a cobrança no município, dos impostos que devem estar pagos e em boletim representará ao Prefeito, relatando as faltas que encontrar.

Art. 28.º - De posse desse boletim, o Prefeito determinará ao Collector as providencias que o caso exigir, mandando que esse funcionario faça aviso immediatamente ao contribuinte, depois de feito o seu bancamento.

§ Único. — O Prefeito poderá fazer todas as investigações necessárias para normalizar a arrecadação dos impostos, multando em R\$ 04.000,00 os que, após o prazo deixarem de pagar o imposto. — **Capítulo VI.** —

Das bases para o lançamento.

Art. 29.º — Os mercadores do município ou representantes de nomes, sociedades ou firmas com sede em outros municípios, em outros estados ou no estrangeiro que estabelecerem depósitos, casas comerciais, estabelecimentos industriais, hotéis, pensões ou casas particulares, para vender por conta própria ou alheia, de artigos de qualquer procedência, pagarão os impostos pela forma seguinte, conforme a respectiva tabella:

1.º De indústria e profissão, com localização determinada.

5. - " " " " de ambulante em todo o município.

3.º De ~~licença~~ para determinadas fins.

Art.º 30.º — ~~Licença~~ no mesmo estabelecimento exercer mais de uma espécie de commercio ou commercias de natureza diversa e sujeitos a diferentes taxas, se pagará a taxa mais tributada e mais 50% da mesma taxa, quando entre todos os artigos do mesmo estabelecimento houver alguns com taxa igual ou superior a 100\$000; será feito o lançamento minimo de 150\$000, quando nenhuma atingir a taxa de 100\$000.

Art.º 31.º — As casas commercias que venderem pelo systema de club ou sortio, pagarão o duplo das taxas em que deveriam ser classificadas, se não venderem por tal systema.

Art.º 32.º — Os fabricantes que venderem a varejo nas suas fabricas ou em seus depositos, estarão sujeitos as taxas de fabricantes e as de mercadores. ~~§ Único~~ — Esta disposição, porem, só terá applicação nos casos de haver para o mercador differente taxa da de fabricante, isto é: com numeração diversa, mas não nos casos em que a tabella diz: "Fabricante ou mercador."

Art.º 33.º — A mudança de profissão ou industria para outra sujeita a maiores taxas obriga o collectado ao pagamento das taxas correspondentes á nova industria e profissão, sem attenção ao que pagou pelo exercício da profissão anterior.

Art.º 34.º — Si se der unicamente o caso de mudanças de firma social, essa que continue um ou alguns dos mesmos contribuintes, prevalecerá o imposto já cobrado, não havendo alteração da natureza da industria, profissão ou commercio.

Art.º 35.º — No caso de morte de um contribuinte, succedendo-lhe herdeiros forçados, prevalecerá o imposto já pago pelo falecido.

Art.º 36.º — Os estabelecimentos que funcionarem no municipio, estão sujeitos ao imposto, embora tenham a sede em outro municipio ou em paizes estrangeiros.

Art.º 37.º — Em relação ás industrias e profissões contempladas em mais de uma classe, o collecto para

a graduação proporcionalmente, tendo em vista o capital em funcionamento, os auxiliares de que dispõe e a capacidade produtiva.

Art. 38. — Tera obrigação ao imposto correspondente a todo o anno quem exercer a industria, profissão ou commercio em qualquer data do 1.º semestre, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo o anno.

§ Unico. — Pagarão somente metade, os que iniciarem o exercício de julho em diante.

Capítulo VII.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 39. — A cobrança do imposto será realizada a boca do cofre, sem multa dentro do mes de Fevereiro para os contribuintes lançados e para os que de que trata o artigo 23.º, será feito dentro de 20 dias, contados do lançamento.

§ Unico. — Para todo e qualquer imposto, industria ou profissão, é facultado o pagamento por semestre na forma de dita lei, menos os de licenças e de combatentes.

Art. 40. — Os concurrentes a empreitadas de calçamentos, construções e outras obras municipales, deverão previamente pagar o imposto estabelecido na rubrica: "Empreiteiros, construtor ou contratador de obras".

Art. 41. — Todos os impostos lançados e não pagos dentro do primeiro semestre, serão no semestre seguinte cobrados executivamente, causando todas as despesas por conta dos infractores.

Art. 42. — Aquelles que no devido tempo não pagaram os impostos, pagarão, além delles, uma multa de 20% contada sobre a importancia dos impostos não pagos.

Art. 4.º — Não será admitido o pagamento da quota do imposto relativo ao segundo semestre, ficando em dívida a do semestre anterior.

Capítulo VIII.

Das reclamações e recursos.

Art. 4.º — Os collectados podem reclamar, mediante petição dirigida ao Prefeito, dentro do prazo legal.

1.º) — A redução do imposto, quando a base em que foram lançados forem superiores a que devem pagar, pela natureza do seu negocio.

2.º) — A modificação do lançamento, quando não estiver de acordo com os artigos de seu commercio, ou não se referirem à sua industria ou profissão.

3.º) — Quando não haja fundamento para o lançamento, ou tenham os collectados deixado o exercicio da industria, profissão ou commercio.

Art. 5.º — Essas reclamações serão feitas directamente pelos collectados ou por quem legalmente os represente, até 10 dias depois da conclusão do lançamento geral.

§ Unico. — Se o lançamento geral se tiver prorrogado por maior prazo além do regular, contar-se-ão sempre 10 dias para os lançamentos que o excederem.

Art. 6.º — O requerimento com sello devido do Estado deve ser feito directamente ao Prefeito, que remetterá-o ao Collector, para informar. Informado este favoravelmente, independente de novas indagações, o Prefeito proferirá o seu despacho definitivo. Em caso contrario, ou não se conformando com a informação do Collector, o Prefeito pessoalmente procederá a vistas.

Art. 7.º — Poderão ainda os Collectados reclamar perante o Prefeito, quando forem intimados para pagamento executivo do imposto, parte do imposto ou multa já pagos, ou de que tenham sido esonerados por despachos anteriores.

Art. 8.º — No caso do artigo antecedente, o Prefeito, ao receber

a reclamação, avisará sem demora o Collector, que immediatamente informará a respeito.

§ Unico. — Confirmada a procedencia da allegação, o Prefeito mandará immediatamente annullar a inscripção da dívida e suspenderá a execução, qualquer que seja o seu estado.

Art. 49.º — Quando todo e qualquer despacho do Prefeito expressamente violar a lei ou offender direito incontestavelmente do recorrente, poderá d'elle recorrer para a Camara no prazo de 10 dias, contados da data do despacho.

Art. 50.º — Este recurso será interposto por petição, tomada por termo em livro proprio na Secretaria da Camara, com assignatura do recorrente ou do seu procurador na presença de duas testemunhas.

Art. 51.º — Não será tomado conhecimento da reclamação ou do recurso que fór apresentado com preterição de formalidades e fora de tempo.

Art. 52.º — As faltas ou erros commettidos pelos empregados não prejudicarão as partes que tiverem cumpido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fór de justiça, responsabilizando-se os mesmos empregados.

Art. 53.º — A Camara reformando a decisão do Prefeito, o Secretario extrahirá copia do despacho e remetterá á Prefeitura para ser cumprida, ficando archivados os papeis do recurso; mas si o confirmar, serão entregues aos recorrentes.

Capitulo IX

Disposições Gerais

Art. 54.º — Todo aquelle que abrir estabelecimento para commercio ou industria, ou iniciar o exercicio de qualquer profissão sujeita ao imposto, em qualquer epocha, deverá declaral-o previamente á Collectoria, afim de ser lançado e inscripto.

§ Unico. — O infractor desta disposição incorre em multa de 20.000 e ~~no~~ ^{dobro} na reincidência.

Art. 55. — Sem as formalidades do artigo antecedente, ninguém poderá fazer a mudança de profissão, industria ou commercio para alguma de outra denominação, a transferencia do estabelecimento para novos domos ou firmas, bem como a mudança da casa para outro local.

§ Unico. — O infractor desta disposição incorre em multa de 20.000 e ~~no~~ ^{dobro} na reincidência.

Art. 56. — O contribuinte que transferir o seu estabelecimento sem as formalidades do artigo 55, é responsável pelo imposto em divida até o fim do exercício em que se houver effectuada a transferencia.

Art. 57. — Quando se der a transferencia de alguma industria ou profissão, para outro proprietario, este pagará 10.000 para o cancelamento do primeiro, e para as necessarias annotações do segundo.

§ Unico. — O proprietario de uma industria, commercio ou profissão, que mudar a sua casa commercial ou industrial, de uma para outra rua, ou de um para outro bairro, pagará também 10.000 para as necessarias annotações.

Art. 58. — Nenhuma acção poderá o collectado propor ou defender em juizo sobre questões attinentes á sua industria ou profissão, sem exhibir o conhecimento do pagamento do imposto relativo ao exercício da sua profissão.

Art. 59. — Todo o prazo terminado em domingo ou feriado, entende-se sempre prorogado até o primeiro dia útil que o ~~se~~ ^{lhe} seguir.

Segunda Secção

Capitulo Unico

Do imposto de Vehiculos e das isenções.

Art. 60. — A arrecadação geral deste imposto é feita de 1.º a 31 do mez de Janeiro, e é cobrado independente do lançamento e de aviso sobre todo o vehiculo que servir para.

transporte ou condução de ascensores com a tabella D. 3

Art. 61. — Os proprietários de veículos que não satisfizerem o pagamento do imposto nos prazos legais, incorrerão em multa de 20% que será applicada no dia seguinte ao da extinção das pagas.

Art. 62. — O imposto será cobrado integralmente de todos os que devam pagar em qualquer data do 1.º semestre e pela metade dos que só tiverem se utilizado do veículo do 2.º semestre.

Art. 63. — São isentas do imposto de veículos: 1.º Os veículos de outros municípios aqui chegados ou em trânsito que tiverem carimbos do exercício, ou apresentarem o certificado do pagamento do imposto no lugar da sua procedencia; 2.º Os carinhos e carrocinhas de tracção a mão; 3.º Os veículos das associações de beneficencia e serviços deitas; 4.º Os veículos destinados aos serviços publicos quer da União, quer do Estado ou do município.

- Terceira Secção -

Capitulo I.

Do imposto de ambulantes.

Art. 64. — O imposto de ambulantes recae directamente sobre o individuo que exercer commercio e industria nas ruas ou logares publicos e sobre cousas e objectos contempladas na tabella "B".

Art. 65. — Este imposto é pessoal e intransferivel, sendo devido pelo individuo que exerce a profissão tributada, quer faça por conta propria, ou de terceiro, ou a commissão.

Art. 66. — Os ambulantes de qualquer especie não poderão, com o pagamento de um só imposto, occupar

outra pessoa com a venda de suas mercadorias, nem mesmo à pretensão de simples auxiliar.

Art. 67.º — Só é permitido o comércio em carrinho pelas ruas nas casas e pressos na tabella, ou com licença do Prefeito.

Art. 68.º — Nas arrabaldes e nas estradas é permitido aos marceiros venderem em casqueiro, que não exceda de um, para cada marceiro.

Art. 69.º — São isentas do imposto de ambulantes: 1.º) Os mercadores de verduras e hortaliças. 2.º) Os mercadores de artefactos e objectos de fabricação manual e da sua propria produção, quando não estiverem localizados e nem pagarem os impostos de industria e profissão. 3.º) — Os que venderem por amostras.

Art. 70.º — Os pagamentos e as isenções do imposto de outras especies não excluem do pagamento das taxas do de ambulantes para quem exerce os misteres nella comprehendidos.

Art. 71.º — Quando o commercio ou profissão ambulante não estiver contemplado na tabella, nem poder ser assimellado a algum dos que já tiverem taxa, cobrar-se-ão as taxas de 30\$000, 50\$000, 100\$000 ou 300\$000, conforme a sua natureza, importancia ou resultado.

Capitulo II.º

Tempo das cobranças de ambulantes, das reclamações e dos recursos.

Art. 72.º — O contribuinte que se julgar prejudicado com a applicação das taxas exigidas, poderá reclamar do Prefeito Municipal, até 10 dias depois da sua intimação se for residente no municipio; si não o for, reclamará immediatamente, juntando o certificado do pagamento, ou da apprehensão de seus artigos.

Art. 73.º — O imposto de licença é devido pela localização nas ruas, praças, logradouros publicos, estradas, junto ás Capellas e casas em que se fizerem festas, quer para diversões publicas, quer para venda de quaesquer generos.

os productos, comprehendidos nas tabellas desta lei.

§ Unico. — Os negociantes ambulantes residentes em outros municipios, serão considerados atravessadores, e ficarão sujeitos a pagar as taxas pelo dobro.

Art. 74. — A arrecadação deste imposto não depende de lançamento e far-se-á na occasião que o commercio, industria ou profissão se verificarem, e deverá ser paga incessantemente, conforme prescreve o art. 72 desta lei.

Art. 75. — O ambulante que vender artigos sujeitos a diferentes taxas, pagará integralmente a de taxa maior, e os demais com 50% de abatimento.

Art. 76. — Para inicio das occupações de ambulantes é indispensavel que os interessados se inscrevam previamente na repartição de rendas.

§ 1.º — O infractor desta disposição incorrerá na multa de 20\$000.

§ 2.º — A mudança de occupação de ambulante depende de nova inscrição, pelo que pagará 10\$000.

Art. 77. — As decisões sobre qualquer reclamação só produzem effectos quanto ao objecto expresso da mesma.

Art. 78. — As faltas passíveis de multa a que se refere este capitulo poderão ser denunciadas ao Collector ou ao Prefeito, cabendo ao denunciante a metade da multa, sem prejuizo da cobrança de imposto.

Quarta Secção.

Capitulo I.

Do imposto de licença, e de localização, sua cobrança.

Art. 79. — Este imposto recae sobre todas as pessoas, individuaes, juridicas ou commerciaes que pretenderem explorar qualquer ramo de commercio ou diversões publicas, sem caracter permanente, e será pago á bocca do cofre ou aos fiscaes com a multa de 20%, antes.

de comerciantes e comercios, industria ou dircções aque estiverem sujeitos, e pelo dobro quando não pagarem antes.

Art. 80. — Nos casos em que houver taxas prefisadas, o collector os asseme-
lhara a alguns outros; isso não sendo possivel, sera o lançamento das
cobranças pela maneira que o Propeto resolver, salvo recurso para a Camara.

Art. 81. — Os impostos de licenças e localização, só pode ser concedido
até 3 mezes; para maior prazo o contribuinte, terá que pagar co-
mo industria e profissão.

Art. 82. — As licenças serão assim classificadas:

§ 1.º — Diarias para:

A) Para botiquins, dentro ou fora do perimetro urbano; em
festa;

b) Por pesos e medidas quando se tratar de fumo, touci-
nho, palmitos e quaesquer generos alimentícios;

C) Por engueiro, carroça, carro, babaio, duzia, cento, mi-
theiro, quando tratar-se de fructas, ovos, haises e quaes-
quer artefactos de uso commum ou de ornamentação.

§ 2.º — A localização sera:

A) Por compartimento.

b) Por metro quadrado.

C) Por metro linear.

§ 3.º — Licenças permanentes annuaes serão:

1.º) Para trazer armas consigo, tendo autorização po-
licial.

2.º) Para conservar cão nas ruas, assignando ter-
mo de responsabilidade pelos damnos que disse
possa adir.

3.º) Para compra e venda de mercadorias de com-
missão, não classificadas em outras secções.

4.º) Para entrada de vehiculos de outros municipios.

5.º) Para propaganda ou reclame de qualquer mer-
cadorias, arte ou industria, ainda não tributada.

Art. 83. — Quando na respectiva tabella não esti-

ver esclarecido o tempo a que corresponder o pagamento do imposto, esse tempo será determinado pelo Prefeito, que o Colhedor fará constar no certificado de recebimento.

Art.º 84.º - Quando o imposto for annual será cobrado integralmente até o dia 1.º de julho, e por metade desse dia até o fim do anno, como nos art.º 39 e § Unico.

Art.º 85.º - A falta de lançamento e de aviso não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e da sua multa logo que se lhe exigam, artigo 2.º 5.

- Capitulo II. -

Das isenções e reclamações.

Art.º 86.º - Não pagam imposto:

- 1.º) Ocultamento de veículos em trânsito;
- 2.º) Os bailes, concertos e outras diversões familiares que não cobrem entradas nem visem lucro;
- 3.º) Tombola, hermeses, ou quaisquer divertimentos com benefício de associações religiosas ou de beneficências.

Art.º 87.º - Os pagamentos ou isenções de impostos taxados em uma tabella, não isentam do pagamento das taxas consignadas em outras tabellas.

Art.º 88.º - Para o exercício de qualquer localização, commercio ou industria que tenha caracter permanente, por mais prazo de 90 dias, haverá lançamento na conformidade dos artigos 29 a 43.

Art.º 89.º - Quando para alguma diversão, arte, commercio ou industria, não houver na respectiva tabella taxa fixa ou estabelecida, o Prefeito por sua determinação ou a requerimento do interessado, mandará fazer o lançamento ou cobrança tendo em vista o valor, a natureza e a importancia tomando como base da especie, alguma das taxas que mais se approximarem dessa especie.

Capítulo III.

Do lançamento. Das reclamações e recursos.

Art.º 90.º — O contribuinte poderá reclamar perante o Prefeito até 10 dias depois da conclusão do lançamento geral.

§ Único. — Se o lançamento se tiver prorrogado por maior prazo além do regular, contar-se-ão sempre 10 dias depois do lançamento.

Art.º 91.º — Quando o contribuinte tiver de pagar imposto não lançado, a reclamação será feita antes do início da ocupação taxada, depois de pago o respectivo imposto e dentro de 15 dias contados do ato do pagamento.

Art.º 92.º — Quando o contribuinte não se conformar com a decisão do Prefeito poderá recorrer para a Câmara no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.

Quinta Seção. Capítulo Único.

Aferição de pesos, medidas e balanças.

Art.º 93.º — Todo o negociante industrial, artista estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar mercadorias, é obrigado a ter suas medidas, pesos e balanças de acordo com o padrão municipal.

§ Único. — Os infractores desta disposição, incorrerão na multa de 20\$000 e o dobro nas reincidências.

Art.º 94.º — Conforme a espécie do comércio e profissão de que se tratar, os pesos e medidas adotados serão os seguintes:

- 1.º) Os armazéns de comestíveis, tavernas e todas as casas que fornecerem gêneros, devem ter um termo de medidas para líquidos, um dito para secos e para rasoura;
- 2.º) Os armazéns de molhados, as fabricas ou depósitos de sabão, azeite ou velas, devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 20 kilos e um termo de medidas para líquidos;
- 3.º) Os ourives, relojeiros, vendedores de joias, concertadores.

de objectos de ouro ou prata, devem ter um termo de pesos de uma grammas a 2 kilos;

4.º) Os açucareiros devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 10 kilos;

5.º) Os armazéns de secas ou de mantimentos devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 20 kilos e um termo de medidas para secas e rasouras;

6.º) As drogarias, depósito de açúcar, loja de couros, de tintas, refinacão de açúcar, armazéns de trens para costura, fábrica e depósito de fogões, loja de ferragens, devem ter um termo de pesos de uma grammas a 20 kilos; sendo que as lojas de tintas e de ferragens, devem ter um termo de medidas de líquidos, e as lojas de couros um metro;

7.º) As farmácias e ambulancias medicas, devem ter um termo de pesos de uma grammas a 2 kilos, dois copos graduados e um gravatório;

8.º) As confeitarias e padarias, devem ter um termo de pesos de uma grammas a 20 kilos;

9.º) Os serralheiros e as ferrarias, devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 50 kilos e uma trena;

10.º) Os depósitos ou fabricas de licores, de vinagres e os vendedores de mel, devem ter um termo de medidas para líquidos. os vendedores de leite pelas ruas, terão a medida de litro e meio litro;

11.º) Os armazinhos devem ter um metro e os armazéns de materiais devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 10 kilos e uma trena;

12.º) Os alfaiates, armazéns de madeiras, carpinteiros, depósitos de vidros, funilheiros, lojas de fazendas, de moveis, miascates, madeiros, marceneiros, mestres de obras, corcineiros, pedreiros, ferrarias, devem ter uma medida de metro que

pode ser substituído por uma traca nas casas que isto exigirem,

13.) As casas comerciais que deixarem de ser esboçadas, terão os termos de pesos e medidas d'aquellas que lhe forem semelhantes.

Art.º 95.º — Todas essas medidas, antes de serem utilizadas, serão ~~comparadas~~ ^{comparadas} pelo padrão municipal.

§ Unico. — O infractor desta disposição incorre na multa de 10\$000 a 20\$000.

Art.º 96.º — Além da aferição de que trata o artigo anterior, far-se-á outra todos os annos, no começo do mez de Janeiro.

§ Unico. — O infractor desta disposição incorre na multa de 10\$000 a 20\$000.

Art.º 97.º — Para consignar o pagamento da taxa de aferição deverá o contribuinte extrahir primeiramente o talão relativo ao pagamento feito ao Collector e apresentar este ao aferidor, que porá visto datando e assignando, depois de aferir os pesos e medidas.

Art.º 98.º — Si por occasião das correções forem ~~encontradas~~ ^{encontradas} pesos e medidas sem estar aferidos, embora ~~tambem~~ ^{tambem} pago a competente taxa, será punido na multa de 10\$000 a 20\$000.

Art.º 99.º — Pela aferição das balanças, pesos e medidas serão cobradas as taxas da Tabella "E".

Sexta Secção

Do imposto predial urbano.

Capitulo I

Do imposto.

Art.º 100. — O imposto predial urbano tem por base o valor locativo annual dos predios situados dentro do perimetro urbano.

Art.º 101. — O valor locativo annual é computado pela seguinte forma:

(A.) — Aluguel por espaço de 12 mezes, que que produza

ou para produzir o prédio;

b.) - O arrendamento constante de cláusulas de contratos públicos ou particulares;

c.) - A sublocação por preço inferior, igual ou maior que o determinado no contrato de arrendamento;

d.) - A ocupação graciosa do prédio, ~~sem declaração pública~~ do valor e de tempo da ocupação;

e.) - A ocupação graciosa do prédio não documentada e nesse caso o valor locativo anual é computado pela similar mais próxima e de proporções equivalentes.

Art. 102. - São reputadas prédios urbanos todas as construções assentes no solo e sob qualquer forma e que se presta para habitação, uso ou recreio.

Art. 103. - A taxa sobre o valor locativo será de 6%.

Art. 104. - Quando o prédio pertencer a diversos donos, o imposto recahirá proporcionalmente sobre cada um deles, ficando, porém, todos solidariamente obrigados pela totalidade do imposto.

Art. 105. - Quando os prédios estiverem sob a administração e guarda de testamentários, tutores, curadores, administradores, usufrutuários, depositários públicos ou particulares, o imposto será pago por essas pessoas independente de despacho, venia ou autorização da autoridade ou pessoa a quem devam dar conta.

Art. 106. - Quando os prédios pertencerem a conventos, ordens ou associações religiosas ou corporação de mão morta, o imposto será pago pelo respectivo administrador, gerente, zelador ou provedor, independente de ordens da administração ou gerência superior.

- Capítulo II. -

Das isenções.

Art. 107. - São isentas do imposto:

1.º) — Os prédios pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, quando for de uso público.

2.º) — Os prédios pertencentes à associação de beneficências em que funcionarem hospitais, asilos, escolas ou collegios, montados por essas associações reconhecidas pelo governo.

3.º) — Os templos e as capellas destinadas ao culto de qualquer religião.

— Capitulo III. —

Do lançamento.

Art.º 108. — O lançamento do imposto predial será feito no mez de Março do anno da arrecadação.

Art.º 109. — Para o processo de lançamento observar-se-ão artigos 15, 16, 17, e 18º desta lei.

§ Unico. — O Prefeito ordenará a revisão do lançamento sempre que julgar necessario.

— Capitulo IV. —

Das reclamações e recursos.

Art.º 110. — Os contribuintes poderão reclamar até 10 dias depois da conclusão do lançamento.

Art.º 111. — São considerados objectos de reclamação:

1.º) A redução da parte do imposto por ser o valor locativo do predio menor do que o lançado;

2.º) A exoneração do imposto em consequencia da perda total do rendimento por ter o predio sido demolido;

3.º) A redução total ou parcial do imposto por estar na occasião do lançamento comprehendido em algumas das isenções.

Art.º 112. — As reclamações devem ser dirigidas ao Prefeito Municipal por meio de requerimento.

Art.º 113. — Nenhuma reclamação tem effeito de retardar o pagamento do imposto, ficando porem salvo ao contribuinte o direito á restituição do imposto e multas pagas indevidamente.

Art.º 114. — As decisões quér em primeira, quér em se-

segunda instancia só produzem effeito de causa julgada para o exercício que houver dado lugar á reclamação.

Capitulo V.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 115. — A cobrança do imposto predial será realizada em uma só prestação, a boca do cofre, no mez de Abril de cada anno.

Art. 116. — O que não pagar no devido tempo incorrerá na multa de 30% sobre o valor do imposto a pagar.

Capitulo VI.

Disposições Geraes.

Art. 117. — Os medios serão inscritos em nome do proprietario ou do usufructuario, si houver, ou representante legal.

Art. 118. — O prédio ainda que edificado em terreno alheio será lançado em nome de seu proprietario.

Art. 119. — Não é permittido ao lançador entrar nas casas sem consentimento dos moradores, comprindo-se ar-se pelas recibos, contractos de locação e só na falta e insufficiencia destes procederá ao arbitramento após despacho do Prefeito.

Art. 120. — O arbitramento só terá lugar por despacho do Prefeito e sua indicação de dois arbitradores extranhos á corporação e furação municipal e isso no caso de reclamação do proprietario em recurso.

Art. 121. — Caso pareça ao lançador não estar de accordo o recibo ou contracto com o aluguel que devida o prédio, tomará nota a parte e exporá ao Prefeito, que providenciara como for de direito para elucidar o caso.

Art. 122. — Os prédios em constanciação não collectados na occasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o

Art. 129. - O imposto predial rustico, nos termos da lei es.

decreto Nº 1439 de 19 de Dezembro de 1914, será arrecadado nas mesmas condições do predial urbano, porém o seu produto será consignado exclusivamente na conservação das estradas municipais.

Art. 130. — O imposto predial rustico recahirá sobre todas as predias rusticas destinadas para habitação de seus proprietários, prepostos, colonos ou agregados.

§ Único. — Os edificios rusticos, ainda que deshabitados, ficam sujeitos ao imposto, salvo se passarem mais de 3 annos de completo abandono.

Art. 131. — O lançamento do imposto predial rustico e a sua arrecadação serão feitas na conformidade do disposto nos artigos 10º e 12º desta lei, no que for applicavel.

Art. 132. — Os edificios rusticos que se acharem a mais de 10 kilometros da cidade que não pagarem no devido tempo e nas condições prescritas pelo Prefeito, além da multa de 50%, ficam obrigados ao pagamento do imposto pelo dobro.

Art. 133. — O lançamento deste imposto será feito na forma da seguinte tabella:

Edificios com área até 16 m ² .	34000
" " " de 17 até 36 m ²	44000
" " " " 37 " 45 "	54000
" " " " 46 " 80 "	84000
" " " " 80 " 120 "	144000
" " " mais de 120 "	204000

Pitanga Secção.

Capitulo Unico.
Das Multas.

Art. 134. — Compreende-se na rubrica deste titulo as multas.

impostos pelo Prefeito e funcionários municipais e as que por direito pertencerem à municipalidade, embora applicadas por autoridades ou funcionários estranhos.

Art. 135. — Causas multas podem ser:

A.) Pela demora de pagamento de impostos ou outras quaisquer infrações das leis desses impostos referidos nos títulos anteriores.

B.) Pela infração de disposições do código de posturas e de leis e regulamentos municipais.

C.) Pelas infrações de cláusulas de contratos feitos ou fiscalizados pelo governo municipal.

Art. 136. — As multas por demora de pagamento de impostos nos prazos regulamentares são de 10%, 20% e 50% sobre a importância do imposto.

§ 1º. — Quanto aos impostos lançados ou que tenham prazos para pagamento, são applicadas no dia seguinte ao da extinção dos prazos.

§ 2º. — Quanto aos que devam ser pagos antecipadamente, serão applicadas no acto da verificação da infração.

Art. 137. — As multas por infrações de leis são variáveis conforme o caso até o máximo de 50.000.

Art. 138. — As multas de que trata o artigo 134 serão adicionadas ao respectivo ^{imposto} e contempladas nos assentamentos, bastando a sua inclusão nas certidões do debito do imposto para serem cobradas judicialmente.

Art. 139. — Todas as outras multas, por infração do código de posturas e de outras leis e regulamentos municipais, serão consignadas em autos, em que se mencione a infração.

§ Unico. — Independente desse acto, não se poderá requerer a instauração do processo, nem tornar-se effective a pena.

Art. 140. — As multas de que trata o artigo 136 § 1º, podem ser pagas amigavelmente com o respectivo imposto, na Collectoria Municipal até 30 dias depois da sua applicação, e as de que trata o § 2º. devem ser pagas immediatamente.

Art. 141. — Na falta de pagamento no tempo determinado no artigo antecedente, serão remetidas as certidões do debito à Prefeitura, afim de promover a cobrança judicialmente.

Art. 142. — Quanto às multas de que trata o artigo 139 referentes aos

infrações que as não pagarem de prompto, serão conservadas na Secretaria da Prefeitura, durante 30 dias, os autos mencionados, dando-se delles aviso aos multados, convidando-os a fazerem o pagamento ou a darem a razão porque não o fazem.

Art. 143. — Mantida a multa e não sendo paga no prazo estabelecido no artigo anterior, será instaurado o competente processo.

Nona Secção.

Capitulo Unico.

Das indemnisações.

Art. 144. — Classifica-se na rubrica deste titulo a receita representada por:

A.) — a indemnisação de prejuizos causados em bens ou serviços municipais;

B.) — o reembolso de despesas que a fazenda municipal haya adiantado, em favor de partes e em virtude de leis e regulamentos;

C.) — a reposição de quantias indevidamente pagas pela Câmara;

D.) — a restituição de quantias adiantadas;

E.) — os alcaunes de responsaveis para com a fazenda municipal;

F.) — finalmente quaisquer depósitos feitos em nome da Câmara ou a ella devido por alguém.

Art. 145. — Exceptuam-se desta classificação as quantias que forem mandadas depositar especialmente para satisfação de despesas, quando estas ainda não estiverem pagas e as que, por serem de exercicios encerrados, pertencerem á rubrica de divida activa.

Decima Secção.

Capitulo Unico.

Das rendas não classificadas.

Art. 146. — Como rendas não classificadas ou imprevistas devem-se inscrever entre outras:

A.) — as da venda de objectos existentes nas repartições mu-

necessárias que sejam prescindíveis;

b.) - as vendas de leis, regulamentos e outras publicações feitas pela municipalidade;

c.) - as de alienação de terrenos e outros bens do domínio privado do município;

d.) - os depósitos sem aplicação que devam reverter para o Tesouro Municipal;

e.) - os depósitos do producto liquido de praça de animais e objectos apprehendidos, quando não forem procurados nos prazos legais;

f.) - os juros dos saldos da Collectoria Municipal, quando depositados nas bancas em conta corrente.

Decima primeira Secção.

Da divida activa.

Capitulo Unico.

Art. 147. - Considera-se divida activa toda quantia scriptura da no livro da respectiva inscripção, a cargo da Collectoria Municipal, e prover:

A.) - da receita não arrecadada relativa aos exercicios já encerrados;

B.) - de impostos, taxas, contribuições e respectivas multas dos exercicios correntes não pagas a tempo á bocca do cofre e cujas certidões tenham sido remetidas á Prefeitura para a cobrança executiva;

C.) - de alienação das responsaveis.

Art. 148. - O exercicio ou anno financeiro conta-se de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 149. - A inscripção como divida dos impostos lançados ou não e das multas que não forem pagas no devido tempo, começará a ser feita no dia seguinte ao da extinção dos prazos.

§ Unico. - Passadas 30 dias da inscripção será remetida á Prefeitura a certidão do debito.

Decima Segunda Secção.

Disposições Geraes e finais.

Art. 150. — As licenças para açougueiros e barbeiros, e serão concedidas aos interessados que requeram ao Prefeito, obrigando-se pelas exigências estabelecidas no Código Sanitário de São Paulo, e pelas exigências da lei N.º 99 de 5 de Setembro de 1914.

Art. 151. — Continuam em vigor as disposições da Lei N.º 155 de 12 de Fevereiro de 1920, no que implicitamente ou explicitamente não estiverem revogadas pela presente Lei.

Art. 152. — Ficam revogadas as leis N.º 120 de 5 de Janeiro de 1917, N.º 122 de 12 de Fevereiro de 1917, N.º 132 de 17 de Outubro de 1917 e N.º 135 de 7 de Dezembro de 1917 e N.º 110 de 11 de Maio de 1916.

§ Unico. — Ficam igualmente revogadas os artigos nono, decimo e decimo primeiro da lei orçamentaria N.º 114 de 14 de Outubro de 1916.

Art. 153. — Quando não tenha prazo nesta lei para cobrança judicial, far-se-á sempre que for possível dentro do exercício da dívida.

Art. 154. — Para o acautelamento do interesse da fazenda municipal, não se observarão os prazos para a cobrança judicial, mas respeitar-se-ão a ausência da multa se ainda não estiverem incorridos, desde que prezo se tome por dolo ou perigo de fuga do contribuinte.

Art. 155. — Em todas as casos omissos nesta lei, recorrer-se-á em primeiro lugar a do Estado, e em segundo, a da União na parte em que for applicavel.

Art. 156. — Continuam em vigor as disposições anteriores das leis de arrecadação, que não constarem desta lei, e que por ella não ficarem revogadas.

Art. 157. — Os proprietários de predios e terrenos que nelles consentirem que, pessoas que não pagaram os impostos de terrador, exerçam essa profissão, ficam sujeitos ao imposto e mais a multa a que suas

as mesmas estavam obrigadas.

Art. 158. — Revogam-se as disposições em contrário.

Mas, portanto, a todas os funcionários a quem competir a execução da presente lei, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piedade, 21 de Dezembro de 1920

Calistano Amorim, Prefeito Municipal.

Angelino Fortunato de Jesus, Secretário.

As Tabellas A, B, C, D e E a que se refere a lei N.º 163 de 21 de Dezembro de 1920, são as seguintes:

Tabella A.

Da Industria e Profissão.

1	Arqueiro de suino, bovino e outras	180\$000.
2	Idem só de suino	120\$000
3	Idem só de bovinos	60\$000
4	Advogado, com escriptorio	50\$000
5	Idem, sem escriptorio	30\$000
6	Agenciador de hotel	20\$000
7	Agente ou correspondente de estabelecimento commercial ou industrial de fazendas, armazinhos, drogarias, mercearias, perbucarias de fora do municipio, quando não for estabelecido	120\$000
8	Agente ou correspondente de casa Bancaria, com ou sem capital	200\$000
9	Agente de negocio, com escriptorio	80\$000.
10	Idem, sem escriptorio	30\$000
11	Agrimensor, com escriptorio	80\$000
12	Idem, sem escriptorio, por empreitada	20\$000.

13	Aguardente, depósito de alcool, vinho ou pinga, firma social	3000000
14	Idem, idem, firma individual	2000000
15	Alfaiate, com fazendas	500000
16	Idem, sem fazendas	200000
17	Amendoas, e confeitos, fabricante ou mercador 1ª	600000
18	Idem, Idem, Idem de 2ª classe	400000
19	Amidon ou polvilho, mercador de 1ª classe	300000
20	Idem, de 2ª classe	200000
21	Idem, por alqueire	1500
22	Aniagens, mercador de	600000
23	Animas de aluguel ou a trato, empregado ou estabelecimento, de 1ª classe	500000
24	Idem, idem de 2ª classe	250000
25	Arame, (fabricante ou mercador de objectos de) inclusive heneiras	600000
26	Armador com estabelecimento	600000
27	Idem, sem estabelecimento e por festa	100000
28	Armarinhos, mercador de 1ª classe	100000
29	Idem, Idem de 2ª classe	600000
30	Idem, Idem de 3ª classe	400000
31	Armas e accessorios, mercador de 1ª classe	800000
32	Idem, Idem de 2ª classe	500000
33	Arreios, fabricantes de 1ª ordem, ou mercador	800000
34	Idem, Idem de 2ª classe	500000
35	Idem, Idem de 3ª classe	300000
36	Aroz, mercador de, 1ª classe	1200000
37	Idem, Idem de 2ª classe	1000000
38	Idem, Idem de 3ª classe	800000
39	Açúcar, empregado de refinação, movido a motor	1000000
40	Açúcar, mercador de, 1ª classe	1400000
41	Idem, Idem de 2ª classe	1200000
42	Idem, Idem de 3ª classe	1000000
43	Artes de luto, mercador de	200000

H4. Artes para alimentação, mercador com estabelecimento 204000
H5. Agente, mercador de 104000

B

H6. Babiúcos, com estabelecimento ou fabricante e mercador de moluscos 304000
H7. Bandejas, fabricante ou mercador de 204000
H8. Bebidas alcoólicas ou sucos, fabricantes 1504000
H9. Bilhares com botiquins, empregado de 1004000
50. Idem sem botiquim, empregado de 604000
51. Biscoitos, fabricantes ou mercador 304000
52. Bonés ou chapéus de tecido, fabricante ou mercador 204000
53. Bordador com estabelecimento 404000
54. Botiquim de 1ª classe 804000
55. Idem de 2ª classe 604000
56. Idem de 3ª classe 404000
57. Bronzeador, com estabelecimento 404000
58. Idem, sem estabelecimento 204000
59. Brinquedos, fabricantes ou mercador 1ª classe 404000
60. Idem de 2ª classe 204000
61. Bicicletas e acessórios, mercador, consertador ou alugador 204000

C

62. Cabeleireiro e barbeiro, com estabelecimento vendendo
do perfumaria 404000
63. Cabeleireiro e barbeiro, não vendendo perfumaria 204000
64. Cadeiras, fabricante ou mercador de 1ª classe 604000
65. Idem, Idem de 2ª classe 404000
66. Idem, Idem de 3ª classe 204000
67. Café em grão, mercador de, 1ª classe 804000
68. Idem, Idem de 2ª classe 604000
69. Idem, Idem, de 3ª classe 404000
70. Café moído ou torrado, preparador ~~de~~
dor de, 1ª classe 604000
71. Idem, Idem de 2ª classe 404000
72. Cadeiras e barris, mercador de, 1ª classe 304000

73	Caixas e barris, mercador de, 1 ^a classe	200.000
74	Cab, mercador de	300.000
75	Calçado, fabricante de, 1 ^a classe	120.000
76	Idem; Idem, de 2 ^a classe	80.000
77	Idem; Idem, de 3 ^a classe	50.000
78	Calçado, mercador de, 1 ^a classe	60.000
79	Idem; Idem de, 2 ^a classe	40.000
80	Idem; Idem de, 3 ^a classe	30.000
81	Calçados (mercador de objectos miúdos para a fabricacão de)	20.000
82	Chapeas de cabeça para homens e meninas mercador de, 1 ^a classe	100.000
83	Idem; Idem, de 2 ^a classe	80.000
84	Idem; Idem de 3 ^a classe	60.000
85	Cinzeiros de ferro, fabricante e mercador 1 ^a	60.000
86	Idem; Idem, de 2 ^a classe	40.000
87	Idem; Idem, consertados ou fabricante em pequena escala	30.000
88	Combustão de bilhetes de loteria	100.000
89	Campainhas electricas, mercador ou collocador de 1 ^a classe	60.000
90	Idem; Idem de 2 ^a classe	40.000
91	Camisetas, fabricantes de, 1 ^a classe	80.000
92	Idem; Idem de 2 ^a classe	50.000
93	Idem; Idem de 3 ^a classe	30.000
94	Capas para Senhoras fabricante ou mercador de 1 ^a classe	60.000
95	Idem; Idem de, 2 ^a classe	40.000
96	Idem; Idem, de 3 ^a classe	30.000
97	Carpinteiros ou marceneiros, com estabelecimento, de 1 ^a classe	40.000
98	Idem; Idem de 2 ^a classe	30.000
99	Idem; Idem de 3 ^a classe	20.000

100 Carras, carroçagens, carroças, e outros veículos, fabricantes, concerta- dos ou mercedores, 1ª classe	1004000
101 Idem, Idem de 2ª classe	804000
102 Idem, Idem de 3ª classe	504000
103 Carros, automóveis, carroçagens e outros veículos seme- lhantes, para condução pessoal, (empregados de estabele- cimento), 1ª classe	1004000
104 Idem, Idem de 2ª classe	804000
105 Idem, Idem de 3ª classe	604000
106 Cartas bilhetes, mercador de	204000
107 Idem, assimilhando sellos, mercador de	204000
108 Cartão postal, fabricante ou mercador	204000
109 Carvão vegetal e coque, mercador por muidos	204000
110 Carta de pensão, empregado de,	204000
111 Cebolas, mercador de	204000
112 Cebolas, comprador de) para exportar	404000
113 Cereais ou outras congêneres ou sô, mercador 1ª	1004000
114 Idem, Idem, de 2ª classe	604000
115 Idem, Idem, de 3ª classe	404000
116 Cerveja (fabricante ou mercador de) 1ª classe	1204000
117 Idem, Idem de 2ª classe	804000
118 Idem, Idem de 3ª classe	504000
119 Cerveja (engarrafada (mercador de) 1ª classe	1004000
120 Idem, Idem, de 2ª classe	704000
121 Idem, Idem de 3ª classe	504000
122 Chapéus de cabeça, mercador ou fabricante de artigos para) 1ª classe	1004000
123 Idem, Idem de 2ª classe	604000
124 Chapéus de sol, mercador ou fabricante	804000
125 Chapéus de senhora, fabricante ou mercador, 1ª classe	804000
126 Chapéus de cabeça, fabricante de, 1ª classe	2004000
127 Idem, Idem, de 2ª classe	1504000
128 Idem, Idem, de 3ª classe	1004000

129	Chapeus de sol, consertador de)	204000
130	Chapeus de Senhoras, fabricante ou mercador, 2. ^a classe	504000
131	Charutos, cigarros, fumos, phosphoros e outras artigos para fumantes, mercador de 1. ^a classe	804000
132	Idem, Idem de 2. ^a classe	604000
133	Idem, Idem, de 3. ^a classe	404000
134	Chinelos, fabricante ou mercador, 1. ^a classe	504000
135	Idem, Idem, de 2. ^a classe	254000
136	Cobrança, agente com escriptorio,	404000
137	Cobrança, agente sem escriptorio	204000
138	Cocos, mercador de)	104000
139	Cobehreiro, vendendo móveis e colchões, 1. ^a classe	604000
140	Idem, Idem, 2. ^a classe	404000
141	Idem, Idem, 3. ^a classe	304000
142	Collates para Senhora, fabricante ou mercador de)	204000
143	Confitaria e pastellaria com botiquim, empre- zario de), 1. ^a classe	1004000
144	Idem, Idem, 2. ^a classe	604000
145	Idem, Idem, 3. ^a classe	404000
146	Cordas e barbantes (fabricante ou mercador	404000
147	Coroas e flores artificiaes, fabricante ou mercador	404000
148	Correio e selheiro, com estabelecimento em pequena escala)	404000
149	Idem, Idem sem estabelecimento	204000
150	Cortume, empregario de)	304000
151	Couros (empregario de officina de beneficiar ou surrar, 1. ^a classe	604000
152	Idem, Idem, de 2. ^a classe	404000
153	Couro, mercador de)	404000
— D. —		
154	Dactylographia (escriptorio de)	204000
155	Dentista	604000
156	Desenhista com gabinete	604000

157 Idem, sem gabinete	304000
158 Doces, fabricantes de) 1.ª classe	504000
159 Idem, Idem, 2.ª classe	304000
160 Drogas, mercador de) 1.ª classe	2004000
161 Idem, Idem de 2.ª classe	1504000
162 Idem, Idem de 3.ª classe	1004000

— E —

163 Empreiteiro, construtor ou contractador de obras de valor superior a cinco contos de reis	1044000
164 Empreiteiro de obras ou contractador de valor inferior a cinco contos	204000
165 Engenheiro com escriptorio (não se occupando dos misteres taxados na rubrica — empreiteiro, construtor ou contractador de obras	1004000
166 Espelhos, quadros, molduras, fabricante ou mercador	304000

— F —

167 Farinha de trigo, mercador de) 1.ª classe	1004000
168 Idem, Idem, 2.ª classe	804000
169 Idem, Idem, 3.ª classe	604000
170 Fazendas, mercador de) 1.ª classe	2804000
171 Idem, Idem, de 2.ª classe	2304000
172 Idem, Idem, de 3.ª classe	1704000
173 Feno, farello, alfafa e outras forragens, mercador de	404000
174 Ferrador, com estabelecimento	204000
175 Ferrador, sem estabelecimento	104000
176 Ferragens, mercador de) 1.ª classe	2804000
177 Idem, Idem de 2.ª classe	2204000
178 Idem, Idem de 3.ª classe	1604000
179 Ferreiro, com estabelecimento	204000
180 Ferras para moveis, fabricante ou mercador de	204000
181 Ferros, mercador de) 1.ª classe	1004000
182 Idem, Idem, de 2.ª classe	804000
183 Idem, Idem, de 3.ª classe	604000

184	Fogos, fabricante ou mercador de)	200000
185	Fusão, Luz electrica (Usina, para industria particular localizada no municipio)	500000
186	Idem, Idem para outros municipios	2000000
187	Fruitas, mercador de) 1ª classe	300000
188	Idem, Idem, de 2ª classe	200000
189	Fubá (empregario de moimho para a fabricação de fubá, farinha de milho ou mandioca)	600000
190	Fumo desfiado, e picado, charutos e cigarros, mercador de)	600000
191	Furniteiro ou latoeiro, com estabelecimento	300000
192	Forno, para queima de cal, cada um	1000000
- G. -		
193	Galões, fabricantes ou mercador de	400000
194	Garage para guarda de automoveis e outros. vehiculos de terceiros, empregario	400000
195	Garrafas e vidros, mercador de)	300000
196	Gazolina, mercador de	800000
197	Gelo, fabricante ou mercador de)	400000
198	Generos alimenticios, mercador de) 1ª classe	800000
199	Idem, Idem, de 2ª classe	600000
200	Idem, Idem, de 3ª classe	400000
201	Gordura de animal suino (refinação de)	1000000
202	Graxa para calçado, fabricante de	400000
203	Gravador, com estabelecimento	500000
204	Gravatas, fabricante ou mercador de) 1ª classe	800000
205	Idem, Idem, 2ª classe	500000
206	Idem, Idem, 3ª classe	300000
207	Graphite ou outro minerio, proprietario de Usina de	2000000
208	Graphite, exportador sem Usina, arroba	200
- H. -		
209	Hospedaria, hotel ou restaurant,	250000

I.

210	Imagens ou estatuas, fabricante ou mercador, 1ª classe	400.000
211	Idem, Idem, mercador de, 2ª classe	200.000

J.

212	Jornaleiro, fabricante ou mercador, 1ª classe	160.000
213	Idem, Idem, de 2ª classe	120.000
214	Idem, Idem, de 3ª classe	80.000
215	Jornal, (empregario de)	60.000

K.

216	Kerosene, mercador de	80.000
-----	-----------------------	--------

L.

217	Lavanderia, empregario de	30.000
218	Livros e objectos de escriptorio, mercador de	30.000
219	Loteria, agente ou mercador de bilhete de	100.000
220	Louça de Barro, porcellanas, vidros, crystal, mercador de 1ª classe	80.000
221	Idem, Idem, de 2ª classe	60.000
222	Idem, Idem, de 3ª classe	40.000
223	Luz electrica, veja letra F. (Força e luz)	
224	Lições usados, mercador de	30.000
225	Lã, fabricante de baizeiros de	40.000

M.

226	Madeirasas, mercador de	40.000
227	Machinas alimenticias, fabricante ou mercador de	30.000
228	Materiaes para construcção, mercador de, 1ª classe	60.000
229	Idem, Idem, de 2ª classe	40.000
230	Idem, Idem, de 3ª classe	30.000
231	Mexico.	100.000
232	Mestre de obras, não trabalhando na construcção	50.000
233	Machina de beneficiar algodão	200.000
234	Móveis, fabricante ou mercador de	40.000

O.

235	Officina meehanica, empregario de)	100.000
-----	------------------------------------	---------

236. Olaria, empregario de)	30x000
237. Ourives, concertador, fabricante ou mercador de)	30x000
238 Ovos, mercador de	20x000

— P. —

239 Padaria, empregario de 1ª classe	60x000
240 Idem, Idem de 2ª classe	50x000
241 Papeis de casamento, encarregado de, com escriptorio	20x000
242 Idem, Idem sem escriptorio	10x000
243 Paramentos funebres ou religiosos, mercador de	80x000
244 Perfumaria, mercador de)	80x000
245 Pharmacia, empregario de, 1ª classe	160x000
246 Idem, Idem, de 2ª classe	130x000
247 Idem, Idem, de 3ª classe	100x000
248 Photographo, mercador de	80x000
249 Photographo, com estabelecimento	30x000
250 Idem, sem estabelecimento	20x000
251 Pintor, com estabelecimento, ou pedreiro	30x000
252 Pintor, sem estabelecimento, ou pedreiro	20x000

— L. —

253 Lucijos, mercador não sendo fabricante	30x000
--	--------

— R. —

254 Relogios, concertador de	20x000
255 Relogios e joias, mercador de	80x000
256 Rinha para briga de gallos, empregario de	20x000
257 Roupa feita, fabricante ou mercador de	80x000
258 Roupa de phantasia, alugador de	30x000

— S. —

259 Sabão ou velas de sebo, fabricante ou mercador 1ª	100x000
260 Idem, Idem, de 2ª classe	80x000
261 Idem, Idem, de 3ª classe	60x000
262 Saccas, fabricante ou mercador de	30x000
263 Sal, mercador de	40x000
264 Sapateiro, com estabelecimento	20x000

265	Selleiro e trançador, com estabelecimento	400000
266	Serralheiro com estabelecimento	500000
267	Serraria, empregario de	400000
268	Solicitador ou procurador de causa	400000
— T. —		
269	Tapissa, polvilho e feijão, mercador de, 1ª classe	300000
270	Idem, Idem, de 2ª classe	200000
271	Idem por alqueire	6500
272	Tintas de escrever, mercador de ou fabricante	400000
273	Tintas, oleos e artigos para pintura, mercador de	500000
274	Tintureiro, com estabelecimento	300000
275	Tiras bordadas, fabricante ou mercador	500000
276	Tiro ao alvo, empregario de casa de	500000
277	Tradutor juramentado	400000
— U. —		
278	Velas de cera, stearina (fabricante ou mercador)	800000
279	Vidraceiro, com estabelecimento	500000
280	Vidraceiro, sem estabelecimento	200000
281	Veterinario	200000
— V. —		
282	Vimeiro, mercador de objectos de	500000

— Tabella B. —

Do Imposto de Ambulante.

— A. —

283	Armarinho, quinquilharias, imagens, rosarios, mercador de, semestre	3000000
284	Artefactos nacionais, mercador de, de ferro, barro ou madeira	300000
285	Artefactos estrangeiros, mercador de	400000
286	Aguardente, mercador de, sendo firma social	2000000

287	Idem, Idem firma individual	1000000
288	Idem de cada carqueiro, vendido por pessoas não domiciliadas no município, não pagando o imposto annual	30000
289	Idem de cada carqueiro vendido por pessoas residente no município, não pagando o imposto annual	20000

B.

290	Barris e baldes de madeira, mercador	200000
291	Brinquedos, mercador de	200000
292	Bois, vacas, vitellos e garrotes, mercador de	500000
293	Idem de cada um que for vendido, até o numero de 10, cada um	20000
294	Idem de 10 para mais, cada um	10000
295	Bovino, abatido para consumo, no município	50000

C.

296	Café, doces, queijos, pasteis, empadas e bolos, mercador	300000
297	Idem de cada artigo que vender, anno	150000
298	Caldo de canna, mercador de	100000
299	Cabrito, carneiro e leitão, cada um que for abatido para consumo	10000
300	Cestas, varasouras, escovas e objectos de vime, mercador de	300000
301	Coleiras e mezinhas rusticas, mercador de	100000
302	Cartões postaes, mercador de	200000
303	Cavallas ou bestas de cada um que for vendido, por negociantes não domiciliados no município	20000
304	Idem, Idem quando o numero de animas vendidas exceder de 10, pagará de cada um	10000
305	Cavallas e bestas, negociantes de, por anno	500000
306	Comprador a comissão, ou por conta de Terceiro, de algodão, cereaes e capado	1500000
307	Comprador de cereaes	500000

308. Comprador de capadus, mortos vivos, para exportação	500000
309 Comprador de fumo	300000
310 Comprador de algodão, por conta própria ou a comissão	500000
311 Condutor para transporte, com tropa, de qualquer mercadoria de exportação para fora do município, por cargueiro anual,	30000

— D. —

312 Dentista, por anno	600000
313 Distintivos em forma de abotoaduras ou alfinetes	200000

— E. —

314 Estampas, quadros e oleographias, mercador de, semestre	500000
315 Estêchios com ou sem morduras, mercador de	300000
316 Engraxador, com estabelecimento	100000

— F. —

317 Fazendas, mercador de	8000000
318 Figuras de gesso ou barro, mercador de	200000
319 Flores artificiaes, mercador de	200000
320 Idem natural, mercador de	100000
321 Ferragens, objetos de ferro esmaltado, mercador de	5000000
322 Folhas de flandres em obra, mercador de	200000
323 Fusetas, mercador de, por anno	200000
324 Idem, em carro, carruagem, mercador de, cada vez	50000
325 Idem Idem em cargueiro, cada um	10000
326 Idem, Idem em balaios, cada um	1000
327 Fumo, mercador de, por arroba	20000

— G. —

328 Leite, em latas ou outra qualqu'er vasilha, mercador	150000
329 Leite, em vacas, cada uma	100000
330 Linguiças, chouriços e semelhantes, mercador de	400000
331 Louças de barro, mercador de	200000
332 Idem, Idem, em carras, por vez	50000
333 Idem, Idem, em cargueiro, por vez	10000
334 Idem, de porcellana, vidro ou po de pedra, mercador de	1000000

— H. —

M.

335	Masaxe de fazendas, armazinho e quinquilharias, por semestre	600.000
336	Idem de roupas feitas, semestre	200.000
337	Masas alimentícias, mercado de	30.000
338	Mel de abelha, melado e rapadura	20.000

P.

339	Pasto de aluguel, proprietário de	15.000
340	Palmito, mercado de	20.000
341	Idem, por dúzia	1.000
342	Pães, mercado de, por carregueiro	2.000
343	Photographo, mercado de Spectos de,	20.000

E.

344	Encaixes, (de pintura) em caixilhos ou molduras	20.000
345	Enxergas, mercado de	20.000
346	Idem, de cada um	1.000

S.

347	Sabão, sabonetes, mercado de	40.000
348	Suínos, de cada um, (vivo ou morto) que fôr vendido a carregueiros ou a particulares	2.000

T.

349	Tapetes de qualquer especie	50.000
350	Toalhas de linho ou algodão	30.000

V.

351	Velas, mercado de	10.000
352	Vidraceiro com vidros simples ou duplos	30.000
353	Vitellas, abatidas para consumo do municipio, de cada uma	3.000

Tabella - C.
Das Licenças
B.

354	Bolas, (jogo de) cobrando entrada, anno	50.000
-----	---	--------

355. Botequins ou restaurantes, improvisados nos lugares de festas, até 10 dias	3000.00
356 Idem Idem, por 3 dias	2000.00
357 Idem Idem, por dia ou festa	1000.00
358 Bonecas automaticas por mez	4000.00
359 Idem Idem por festa	2000.00
<u>C.</u>	
360 Cão, por anno	6000.00
361 Cinematographo (exhibição de) por anno	20000.00
362 Idem Idem por funcção	2000.00
363 Club de jogos licitos, por anno	10000.00
364 Cocheiras de aluguel para cavallos, muarres e bovinos	3000.00
365 Concertos musicas, nos theatros, de cada	2000.00
366 Idem Idem, em outras salões	1000.00
367 Idem Idem nos botequins, confeitarias, restaurantes sendo permanente e cobrando entrada	5000.00
368 Cosmorama, por 30 dias	4000.00
369 Circo de cavallinhos ou barracas para espectaculos ou divertimentos publicos, em terrenos publicos por funcção	2000.00
370 Circo de cavallinhos de pau, por 30 dias	10000.00
371 Idem Idem por festa até 3 dias	6000.00
372 Coreto, por anno, armado nas praças publicas, anno	5000.00
373 Idem Idem, por festa	2000.00
<u>C.</u>	
374 Espectaculos de bonecas artificiaes em theatros circos etc, por 30 dias	10000.00
375 Idem Idem, por festa até 3 dias	5000.00
376 Idem Idem por funcção	2000.00
377 Idem de cavallinhos, gymnastica e acrobacias, por funcção	2000.00
378 Idem em terreno particular ou em casa particular, cobrando entrada, ou em casa de espectaculo, funcção	2000.00

379	Idem, Idem de phantasmagoria, prestidigitação, metempsychose, quadros vivos, etc. por função	200000
380	Idem de operetas, por função	200000
381	Idem dramático, em clubs ou casa particular, por amadores, cobrando entrada, por função	200000
382	Estacionamento nas ruas e praças públicas de vendedores de frutas, doces e quaisquer outras mercadorias expostas a venda, anno	300000
383	Exercício de esgrima, tiro ao alvo, patinação etc, por 30 dias	200000
384	Idem Idem, por função	100000
385	Exposição de figuras, quadros, animaes & phenomenos, por mez	500000
386	Exposição de animaes ensinados (ou exploração) pelas ruas ou praças publicas por 30 dias	300000
— F. —		
387	Fogos (para queimar em lugares publicos por dia	100000
— G. —		
388	Jogos licitos, em lugares de festas, ao ar livre, em casa ou terreno particular até 30 dias	500000
389	Idem Idem por 10 dias	300000
390	Idem Idem por dia	100000
— L. —		
391	Lanterna magica (espectaculo de) por função	200000
392	Leilão de commerciante ou não, por anno	500000
393	Idem Idem por dia	100000
— P. —		
394	Photographo, exposição de photographica e grammas, por mez	300000
395	Idem Idem por dia	100000

Tabella - D.
Das Taxas de Vehiculos.

— A. —

396 Automovel de carga	600000
397 Idem para condução de passageiros	500000
398 Idem particular	300000
399 Ancha	150000

— B. —

400 Bicicleta	50000
---------------	-------

— C. —

401 Carretão de eixo fixo a 4 rodas, para transporte de madeira ou pedras	400000
402 Carro de eixo móvel (os chamadas de boi)	150000
403 Carroça para um animal	150000
404 Carroção ou caritella	300000
405 Carros, carroções e carroças de outas municipalidades e que não tenham pago o imposto de veículo, pagará de entrada no município	200000

— M. —

406 Motocicleta	100000
-----------------	--------

— T. —

407 Trily	300000
-----------	--------

Tabella - C. - Das Taxas de Aferição de Pesos e Medidas

— B. —

408 Balança centesimal	50000
409 Balança comum	20000
410 Balança decimal	30000

— M. —

411 Medida de capacidade para líquidos, termo até 20 kilos	30000
412 Idem para secos até 20 Litros	20000
413 Idem de mais de 20 litros, uma	10000

H14. Medida de comprimento de um decimetro para menas	14000
H15. Metro	24000
— P —	
H16. Pesos de ferro de 50 até 10 kilogrammas	14500
H17. Pesos de metal ou latão de 50 grammas até 10 kilogrammas (collecção)	24000
H18. Idem Idem de um milligramma a 10 grammas	24000
H19. Pesos de mais de 10 kilos, cada um	14000

Piedade, 21 de Dezembro de 1920

Celestino Americo -

Prefeito Municipal.

Angelino Fortunato de Jesus, Secretario.

Transcripto do original nesta data.

Piedade, 21 de Dezembro de 1920.

Angelino Fortunato de Jesus, Secretario.

Lei N.º 16 H de 10 de Fevereiro de 1921.

Que estabelece as formalidades
nos processos por infração do Codi-
go de Posturas e outras leis munici-
pales.

Celestino Americo, Prefeito do Municipio de Pie-
dade.

Faço saber que a Camara Municipal, em ses-
são hoje realizada decretou, e eu promulgo a
lei seguinte:

Titulo Unico.

Capitulo Primeiro

Da Marcha do Processo.

Art. 1.º - Para o fim de effectivar a cobrança pu-